



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Lei N° 032/95

Em, 09 de Setembro de 1995

Dispõe sobre alteração na Lei 002/93 de 12 de Janeiro de 1.993, que trata sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Goianésia do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Das alterações do quantitativo, cargo e salários

Artigo 1º

Extingue-se, os cargos abaixo denominados e composto de anexo II da Lei Municipal N° 002/93

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar Técnico	004
Técnico	004
Operador de Máquina Pesada	003
Auxiliar Operacional I	003
Auxiliar Operacional II	002

Artigo 2º

Os cargos em comissão e efetivo, fica alterado para os quantitativos, códigos e valores abaixo denominados:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS EM R\$	CÓDIGO	QUANTIDADE
Assessores Especiais	600,00	SQC-S-01	007
Auxiliar Administrativo I	150,00	SQE-M-14	030
Auxiliar Administrativo II	240,00	SQE-M-15	040
Auxiliar de Serviços Gerais	120,00	SQE-E-26	115
Chefe de Departamento	500,00	SQC-M-01	010
Chefe do Gabinete	600,00	SQC-S-02	001
Coordenadores	600,00	SQC-S-03	002

Motorista	300,00	SQE-M-16	025
Professor I	150,00	SQE-M-17	050
Professor II	200,00	SQE-M-18	050
Professor III	300,00	SQE-M-19	050
Secretário Municipal	600,00	SQC-S-04	006

Artigo 3º

Cria-se, por esta Lei, as funções/Cargos abaixo denominados com seus respectivos vencimentos e vagas:

DENOMINAÇÃO	SALÁRIOS	VAGAS	CÓDIGO
Agente de Fiscalização I	200,00	005	SQE-M-01
Agente de Fiscalização II	300,00	005	SQE-M-02
Agente de Portaria	130,00	010	SQE-M-03
Agente de Saúde	200,00	030	SQE-M-04
Arquiteto	600,00	002	SQE-S-01
Assistente Administrativo I	351,00	020	SQE-M-05
Assistente Administrativo II	470,00	015	SQE-M-06
Assistente Social	300,00	002	SQE-S-02
Auxiliar de Educação	100,00	100	SQE-M-06
Bombeiro Encanador I	200,00	005	SQE-E-01
Bombeiro Encanador II	400,00	002	SQE-E-02
Carpinteiro I	200,00	010	SQE-E-03
Carpinteiro II	300,00	010	SQE-E-04
Carpinteiro III	400,00	010	SQE-E-05
Eletricista de Auto I	200,00	002	SQE-E-06
Eletricista de Auto II	300,00	002	SQE-E-07
Eletricista Predial I	200,00	002	SQE-E-08
Eletricista Predial II	300,00	002	SQE-E-09
Encarregado de Setor	270,00	010	SQE-M-07
Engenheiro	700,00	002	SQE-S-06
Inspetor de Disciplina	200,00	005	SQE-M-08
Mecânico de Equipamento Leve I	200,00	002	SQE-E-10
Mecânico de Equipamento Leve II	300,00	002	SQE-E-11
Mecânico de Equipamento Leve III	400,00	002	SQE-E-12
Mecânico de Equipamento Pesado I	300,00	002	SQE-E-13
Mecânico de Equipamento Pesado II	400,00	002	SQE-E-14
Mecânico de Equipamento Pesado III	513,00	001	SQE-E-15
Médico	1.000,00	002	SQE-S-07
Mensageiro	150,00	002	SQE-M-09
Odontólogo	700,00	002	SQE-S-08
Operador de Equipamento Pesado I	260,00	004	SQE-E-16
Operador de Equipamento Pesado II	360,00	003	SQE-E-17

Operador de Equipamento Pesado III	460,00	003	SQE-E-18
Pedreiro I	200,00	005	SQE-E-19
Pedreiro II	300,00	005	SQE-E-20
Pedreiro III	400,00	005	SQE-E-21
Pintor Predial I	200,00	005	SQE-E-22
Pintor Predial II	300,00	005	SQE-E-23
Psicólogo	500,00	002	SQE-S-11
Recepcionista	200,00	005	SQE-M-10
Soldador I	200,00	003	SQE-E-24
Soldador II	300,00	002	SQE-E-25
Telefonista	150,00	005	SQE-M-13
Topógrafo	400,00	002	SQE-S-12
Veterinário	400,00	002	SQE-S-13
Vigia	150,00	040	SQE-E-25

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA FUNCIONAL

Artigo 5º

Carreira é a linha de acesso do servidor da categoria funcional a que pertence para categoria funcional mais elevada, observando-se a escolaridade exigida para cada nível.

Parágrafo Único:

O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional

Artigo 6º

Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior, no mesmo cargo, obedecendo ao critério de antigüidade ou mérito por ato do Poder Executivo.

Artigo 7º

A progressão dos funcionários de nível para um outro no mesmo cargo, por antigüidade, automaticamente, a cada um ano de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único:

O Departamento de Recursos Humanos encarregado de supervisionar anualmente a progressão funcional de todos os cargos de provimento efetivo da Prefeitura, criando para tanto, um sistema de avaliação profissional com base nos critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Artigo 8º

A ascensão funcional é a elevação do funcionário do cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de nível inicial da categoria imediatamente mais elevada respeitada a escolaridade e a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º

O funcionário que estiver ocupando cargo cujo o vencimento seja superior ao valor do nível da categoria funcional para qual acender, será enquadrado automaticamente ao nível do valor equivalente.

§ 2º

A ascensão profissional far-se-á mediante processo seletivo interno, verificada a existência de vaga.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Artigo 9º

O enquadramento dos funcionários no quadro de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em Concurso Público, cuja a nomeação será feita por Decreto do Executivo, respeitada a estabilidade e tempo de serviço.

Artigo 10º

Fica instituído o quadro suplementar, cujos cargos remanescentes não participarão do presente plano de carreira e serão extintos com a consequência vacância.

Parágrafo Único

O quadro suplementar será integrado pelos os cargos remanescentes e servidos, que estabilizados, não lograrem êxito em concurso público e os que forem contratos por ato do chefe do Poder Executivo, consideradas as necessidades da administração, nos termos do artigo 37º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 011/93 - Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 11

O quadro de cargos em comissão, visa ao atendimento de encargos de direção e assessoramento superior - DAS, da administração municipal.

GRUPO: Direção e Assessoramento Superior

CÓDIGO ABAIXO

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT/VAGAS	CÓDIGO
Agente Distrital	015	SQC-DAS-083
Assessor Especial	005	SQC-DAS-086
Chefe de Departamento	019	SQC-DAS-085
Chefe de Gabinete	001	SQC-DAS-088
Diretor Escolar	002	SQC-DAS-084
Secretário Municipal	007	SQC-DAS-089

Artigo 12

Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, serão providos mediante decreto do Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares, bem como, possuam qualificação e experiência necessária ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.

Artigo 13

As atribuições, o horário semanal de trabalho e a lotação dos cargos em comissão, serão fixados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único

A denominação específica de cada cargo em comissão, será estabelecida por ocasião da lotação, quando necessário, ser alterada, igualmente, através de Decreto do Executivo.

Artigo 14

O exercício dos cargos integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, dependerá em qualquer caso, de ato de nomeação.

Artigo 15

O quadro das funções gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de Direção e Assistência de Unidade de Nível Intermediário - DAI, na estrutura organizacional da Prefeitura.

GRUPO: Direção e Assistência Intermediária

CÓDIGO ABAIXO

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT./VAGAS	CÓDIGO
Chefe de Divisão	010	SQC-DAI-099

Artigo 16

A designação para o exercício da função compreendida no Grupo de Direção e Assistência Intermediária, compete ao Prefeito Municipal que fará dentre os funcionários ocupantes de cargos efetivos.

Artigo 17

O exercício da função integrante do Grupo - DAI -090, dependerá, em qualquer caso, de Portaria do Prefeito.

Parágrafo Único

Os ocupantes das funções gratificadas terão seus horários de trabalho fixados através de Portaria

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18

O regime de trabalho dos servidores sujeitos ao horário de trinta horas semanais, prestados em um turno diários, e o trabalho sujeito a plantões ou regimes especiais, serão fixados de acordo com a conveniência dos serviços, pelos respectivos Secretários Municipais.

Artigo 19

Aos ocupantes dos cargos em comissão - DAS, fica assegurada a gratificação de representação, correspondente a forma a abaixo:

CATEGORIA FUNCIONAL	% SOBRE O VENCIMENTO	CÓDIGO
Secretário Municipal	020	SQC-DAS-089
Chefe de Gabinete	015	SQC-DAS-088
Assessor Especial	015	SQC-DAS-086
Chefe de Departamento	010	SQC-DAS-085
Diretor Escolar	005	SQC-DAS-084
Agente Distrital	005	SQC-DAS-083

E os ocupantes funções do Grupo - DAI - 090, farão juz a gratificação de serviços, correspondente a forma abaixo:

CATEGORIA FUNCIONAL	% SOBRE O VENCIMENTO	CÓDIGO
Chefe de Divisão	005	SQC-DAI-099

Artigo 20

Aos servidores que possuam cinco anos ou mais, até 05 de Outubro de 1988, é assegurada a estabilidade no serviço público municipal, contado com o título o seu tempo de serviço, para efeito de concurso público.

Artigo 21

Cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimento composta de dezoito níveis, sendo de um ano o intervalo entre um e outro, atribuindo a cada um nível o valor equivalente a 3% (três por cento), calculado sobre o valor do nível anterior, resultante da progressão funcional que se verifica no mesmo cargo.

Parágrafo Único

As categoria funcionais do grupo magistério possuem quinze níveis, por considerar como tempo máximo de serviço para efeito de aposentadoria 030 (trinta) anos para Professor e 025 (vinte e cinco) anos para Professora

Artigo 22

Os quadros anexos de cargos de provimento efetivo, em comissão e função gratificantes, com os respectivos vencimentos integram a presente Lei.

Artigo 23

Os Professor I, II e III, perceberão os seus vencimentos básicos por cinco horas de trabalho diário.

- 1.Os Professores, que trabalharem em dois turnos, perceberão seus vencimentos em dobro.
2. Para a função de Secretário Escolar serão designados funcionários ocupantes de cargos de magistério de provimento efetivo, mediante portaria do Prefeito e indicação de diretores das Escolas e aquiescência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura

e Desporto, classificando-os no Grupo-DAI-090, atribuindo-se-lhes as vantagens do artigo 24º

Artigo 24

Aos funcionários possuidores de terceiro grau completo, fica assegurado a percepção da gratificação de 030% (trinta por cento) sobre o vencimento base, desde que o curso mantenha correlação com o cargo.

§ 1º

O Funcionário que possuía nível superior, mas, cujo o cargo não guarde relação com o curso, receberá a gratificação de apenas 010% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

§ 2º

Os funcionários ocupantes de dois cargos, exercerão o direito de opção por um dos cargos, quando a percepção da referida gratificação.

Artigo 25

É vedado ao município para a quaisquer das categorias profissionais, salário inferior ao padrão de nível nacional.

Artigo 26

A administração promoverá o aperfeiçoamento dos Servidores Municipais, no sentido de melhor prepara-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução do serviço Municipal.

Artigo 27

A lotação dos cargos integrantes desta Lei, será feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, adstrito as prescrições legais em vigor.

Artigo 28

O Município adaptará seu sistema educacional às diretrizes desta Lei, inclusive, o respectivo Estatuto do Magistério.

Artigo 29

Aos atuais ocupantes das funções existentes na atual estrutura administrativa, possuidores de 1º e 2º grau incompleto, será permitido participar de concurso público permanecendo na mesma função em quadro suplementar, até a conclusão do respectivo curso, quando então lhe será facultada a ascensão funcional

Parágrafo Único

As pessoas que se encontrarem na circunstância do “caput” deste artigo, não sofrerão prejuízo financeiros relativos a aumento de vencimentos de correntes da função que ocupa, entretanto, não gozarão das vantagens da progressão funcional enquanto perdurar a situação.

Artigo 30

As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 31

Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
AMÁRIO LOPES FERNANDES